



### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos da Administração Direta e Gestão do Poder Executivo Municipal.

**Parecer:** Observou-se que trata do Processo do 1º Aditivo do Contrato nº 20220250 oriundo do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-100101, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CINCO, Nº 79, VILA BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA DAR CONTINUIDADE AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, NO DISTRITO DE VILA BELA VISTA.**

**Origem:** Secretaria/Fundo Municipal de Saúde

Análise de documentos que fazem referência ao Processo do 1º (Primeiro) Aditivo/TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO Nº 20220250, **instruído com os seguintes documentos:** Capa, folhas 99; Ofício nº 868/2022-SEMUS, folhas 100 as 101; Cópia do Contrato Originário, folhas 102 as 113; Ofício de Solicitação de Anuência, folhas 114 as 115; Resposta ao Ofício de Solicitação de Anuência, folhas 116 as 117; Certidões, folhas 118 as 121; Memorando nº 230/2022 – ADM, folhas 122; Despacho do Prefeito Municipal, folhas 123; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda, folhas 124; Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na Classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) Exercício – 2022, folhas 125; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda para Secretaria Municipal de Saúde, folhas 126; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 127; Termo de

*Assessoria*

*[Handwritten signature]*



Autorização, folhas 128; Portaria da Comissão Permanente de Licitação, folhas 129 as 130; Despacho à Assessoria Jurídica, folhas 131; Minuta do Termo Aditivo, folhas 132 as 133; Parecer Jurídico, folhas 134 as 137; Termo Aditivo, folhas 138; Extrato do Termo Aditivo, folhas 139; Despacho à Controladoria Geral do Municipal – CGM – solicitação de Parecer, folhas 140.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Diretoria de Licitações.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer, conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do PROCESSO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO Nº 20220250 – FMS, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7/2022-100101, cujo o objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CINCO, Nº 79, VILA BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA DAR CONTINUIDADE AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, NO DISTRITO DE VILA BELA VISTA.

É o Parecer:

Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º inc. I).

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de*



*despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.*

*“§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*I – Aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado”;*

Conforme se pode inferir, cumpre à Administração estabelecer, de modo motivado, nos autos do processo administrativo de contratação, o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel nos quais ocupe a condição de locatária. Não há um prazo certo aplicável a toda e qualquer situação. Pelo contrário, o importante é que seja definido, de modo motivado, um prazo determinado.

Nesses moldes, entende-se possível estabelecer o prazo inicial de vigência com base no período de tempo necessário para amortização dos custos de instalação, por exemplo, bem como prever, no contrato, a possibilidade de prorrogações futuras por um período máximo de tempo, de modo a evitar futuras mudanças de endereço que prejudiquem a manutenção da prestação dos serviços executados pela Administração. Adotada essa fórmula, poderia ser definida a vigência inicial por dez anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

O poder de **modificação unilateral** do contrato administrativo constitui preceito de ordem pública, não podendo o Poder Público renunciar previamente à faculdade de exercê-lo. A Administração Pública pode, unilateralmente, a qualquer tempo, alterar a prestação da responsabilidade do contratante particular exigir acréscimos no fornecimento, em função das necessidades públicas, sem que esse possa opor-se, atendido, quando for o caso, os limites impostos pelo do art. 65, §1º, do Estatuto Licitatório. O contratado, no caso, tem unicamente o direito à devida compensação financeira, conforme previsto no § 6º do art. 65, do referido dispositivo legal.

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá*



*restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.*

A solicitação para prorrogação de prazo de contrato de locação de imóvel é oriunda da Dispensa de Licitação, nº 7/2022-100101 – PMDE, por se tratar de aluguel de imóvel destinado a atender as instalações do LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CINCO, Nº 79, VILA BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA DAR CONTINUIDADE AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, NO DISTRITO DE VILA BELA VISTA.

A Secretaria requerente solicita Processo de 1.º (Primeiro) Termo de Aditivo de Prorrogação de Prazo de Contrato, oriundo da Dispensa de Licitação, nº 7/2022-100101 – PMDE, para locação de imóvel localizado na Rua Cinco, nº 79, Vila Bela Vista, neste Município, a disposição da Secretaria Municipal de Saúde, no distrito de Vila Bela Vista, ao custo mensal de R\$ 2.539,20 (dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), com fulcro no dispositivo no Art. 57 § 2.º da Lei nº 8.666/93.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato oriundo da Dispensa de Licitação, firmado entre a Municipalidade e a senhora FRANCISCA NUNES DA SILVA.

Nos contratos celebrados pela Administração pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do Art. 57, caput dos incisos do § 1.º, também desse artigo.

Por tanto a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, devidamente justificadas por escrito, como determina o § 2.º do Art. 57 da Lei de licitações a seguir:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo”.*



Nesse modo pode se perceber que os contratos de locação, em que a Administração Pública, figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se apenas não como contrato administrativo, mas como um contrato da administração pública.

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo como qual o prazo máximo de vigência dos contratos de serviços contínuos é de até 60 meses.

Assim os citados requisitos de aditamento de contrato, oriundo de Dispensa de Licitação, restam satisfeito no caso em tela, com fundamento:

***“Art. 57 – duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.***

Diante da análise a legislação vigente conforme acima, verificou-se que há previsão legal de atendimento ao pleito.

Devendo ser observados os prazos legais para publicação do Extrato do Termo Aditivo do Contrato nos meios de comunicação oficial, visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam legitimidade.

Recomendamos ao setor competente, ao fiscal do contrato, e ainda ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributárias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Recomendamos ainda, que seja acostada nos autos do presente processo, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato deste termo aditivo no tempo certo, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
CNPJ: 22.953.681/0001-45  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM/PA em atendimento a Instrução Normativa 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria.  
Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu/PA, 13 de dezembro de 2022

Controladoria Geral do Município  
Dom Eliseu/PA

*Antonia Lucena de Oliveira*  
Controladora Geral do Município  
Decreto Nº 587/2022-GP  
Matrícula 464900

RECEBIDO EM  
13/12/22  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA  
*Rayse Cobral*

RECEBIDO EM  
13/12/2022  
GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

*Claudiane de Souza Resende*  
Chefe de Gabinete  
Dec. nº 002/2021/GP

*Antonio José Areia Ramos*  
Matrícula nº 3557-8  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU  
RECEBIDO EM: 13.12.22